

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

☒ Aprovado	☐ Rejeitado
☒ POR UNANIMIDADE	
Com _____ voto(s) Favoráveis e _____ voto(s) Contrários	
Em <u>07 / 07 / 2014</u>	

REQUERIMENTO Nº 187/2014

Solicita informações sobre a arrecadação com a anistia prevista na Lei Complementar nº 68, de 07 de agosto de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente,


Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2.º Secretário

Considerando que a Lei Complementar nº 68, de 07 de agosto de 2013, "Dispõe sobre a quitação de débitos fiscais com exclusão de juros, multa e honorários advocatícios, e dá outras providências." (cópia anexa).

Considerando finalmente que é dever precípua do Vereador fiscalizar os atos do Executivo.

Posto isto, ETELVINO NOGUEIRA, Vereador da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, REQUER ao Egrégio Plenário, observadas as formalidades regimentais vigentes, para que seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, a fim de que se digne informar e encaminhar a esta Casa de Leis o que se segue:

1. Informar o valor total que a Prefeitura arrecadou com quitações de débitos fiscais em razão da Lei Complementar nº 68, de 07 de agosto de 2013.

Sala das Sessões, Dr. Júlio Arantes de Freitas, 02 de julho de 2014.


ETELVINO NOGUEIRA
Vereador

PROTOCOLO Nº CETS 02/07/2014 - 09:59:05 04319/2014
/vtc



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Lei Complementar n.º 68

De 07 de agosto de 2013.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 05/13-E,

De 1º de agosto de 2013

AUTÓGRAFO N.º 3.994 de 05/08/2013.

(De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre a quitação de débitos fiscais com exclusão de juros, multa e honorários advocatícios e dá outras providências.

DANIEL DE OLIVEIRA COSTA, Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O contribuinte com débito fiscal vencido até 31 de dezembro de 2012 poderá liquidá-lo, corrigido monetariamente, em parcelas mensais e fixas, com exclusão de juros, multa e honorários advocatícios, até 30 de novembro de 2013, nas seguintes condições:

I- em até 03 parcelas, de 01/09/2013 até 30/09/2013 com 100% (cem por cento) de redução de juros, multa e honorários advocatícios;

II- em até 02 parcelas, de 01/10/2013 até 31/10/2013 com 100% (cem por cento) de redução de juros, multa e honorários advocatícios;

III- em ÚNICA parcela, de 01/11/2013 a 30/11/2013, com redução de 100% de redução de juros, multa e honorários advocatícios.

§ 1º. As parcelas referidas no caput deste artigo somente serão possíveis dentro do período escolhido pelo contribuinte.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

§2º. O descumprimento do parcelamento acarretará o vencimento antecipado e total do saldo devedor, que será cobrado com os acréscimos legais, inclusive multa de 20% sobre o remanescente devidamente atualizado, vedando-se novo parcelamento quanto ao referido débito fiscal.

Art. 2º. O pagamento de débito fiscal nas condições previstas nesta Lei Complementar implica confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa, recurso ou ação judicial pelo contribuinte, a ser previamente comprovada antes da obtenção do benefício.

Parágrafo único - Considera-se débito fiscal a soma do crédito principal, da correção monetária, da multa e dos juros previstos na legislação.

Art. 3º. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se aos débitos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, aos saldos de parcelamentos e aos créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2012, ainda que apurados e constituídos após essa data.

Art. 4º. A Divisão de Rendas da Prefeitura poderá enviar ao devedor correspondência notificando os termos da presente Lei Complementar, inclusive com guia de recolhimento na forma prevista no artigo 1º.

Art. 5º. Fica desobrigado do pagamento de multa relacionada ao descumprimento de obrigação acessória o contribuinte que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, quitar integralmente o débito, apurado até a entrada em vigor desta Lei Complementar, relativo a obrigação principal que gerou a imposição de multa.

Parágrafo Único - O débito da obrigação principal de que trata este artigo poderá ser quitado corrigido monetariamente e sem o acréscimo de juros, devendo o contribuinte após o pagamento, solicitar expressamente no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar o cancelamento da multa.

Art. 6º O contribuinte, com débito exclusivamente de multa aplicada pela Prefeitura até a publicação desta Lei Complementar, de natureza tributária ou não-tributária ou de infração administrativa, excluída a multa decorrente de infração de trânsito, inscrito ou não em dívida ativa, poderá quitá-lo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, com redução de 50% (cinquenta por cento) de seu valor corrigido monetariamente, sem a inclusão de juros e sem a inclusão de multa de mora decorrente do atraso no pagamento do débito.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Art. 7º O contribuinte que foi autuado por violação de dispositivo de legislação municipal, que regularizar a pendência perante a Prefeitura ou o motivo determinante da autuação, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei Complementar, terá a respectiva multa cancelada.

Parágrafo Único – A aplicação do disposto no “caput” dependerá de provocação expressa do contribuinte no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, o qual deverá comprovar a regularização da pendência.

Art. 8º O Prefeito regulamentará esta Lei Complementar por Decreto, no que couber.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 07/08/2013


DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO

Publicada em 7 agosto de 2013, no Gabinete do Prefeito.
Aprovada na 24ª Sessão Extraordinária, de 05/08/2013.

/ap.-



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício 0556/2014 – GP

São Roque, 17 de Julho de 2014.

Resposta Requerimento nº 187/2014, de autoria do Vereador Etelvino Nogueira.

Senhor Vereador Presidente,

Em atenção ao requerimento em epígrafe, eis anexa a manifestação da nossa Divisão de Rendas.

Colocando-nos ao inteiro dispor, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO

Exmo. Sr.
Rafael Marreiro de Godoy
Vereador Presidente
Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

/sps.-

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

"ESTÂNCIA TURÍSTICA"

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – a Terra do Vinho e Bonita por Natureza

DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

DIVISÃO DE RENDAS

Requerimento nº 187/2014

Interessado: Vereador Etelvino Nogueira

Ao

Gabinete do Prefeito

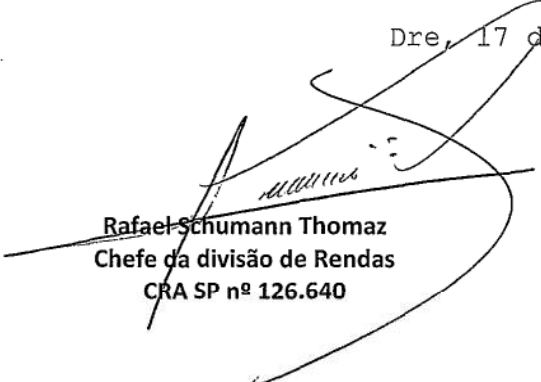
Sr. Prefeito,

Conforme solicitado, apresento a resposta do questionamento oriundo da Egrégia Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque em nome do Ilustríssimo Senhor Vereador Etelvino Nogueira.

01. Após apreciação do Departamento de Finanças, informo que valor arrecadado no período em vigência da Anistia (Lei Complementar nº 68/2013), somou a quantia aproximada de **R\$ 1.365.000,00 (Um Milhão trezentos e sessenta e cinco mil Reais)**.

Destarte, à vista do questionamento formalizados no requerimento em epígrafe, formalizo a resposta, colocando-me a disposição para demais esclarecimentos.

Dre, 17 de julho de 2014


Rafael Schumann Thomaz
Chefe da divisão de Rendas
CRA SP nº 126.640